

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2025

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança das taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 888, de 2025, de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança de taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Além disso, o PL propõe tornar facultativo o pagamento das taxas ao ECAD, visando proteger entidades culturais, educacionais e sociais de cobranças indevidas e assegurar um ambiente mais justo e transparente para a difusão cultural no País.

Na justificção, argumenta-se que o recolhimento de taxas referentes aos direitos autorais têm sido frequentemente objeto de denúncias e críticas severas em relação à falta de transparência na gestão dos recursos arrecadados e aos critérios adotados na cobrança das taxas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise do mérito cultural, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Durante o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda, de autoria da Deputada Dani Cunha.

A Emenda, além de introduzir a observância de critérios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na definição dos valores a serem cobrados, promove as seguintes alterações na Lei nº 9.610/1998:

- i) dispensa as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão (emissoras de rádio e de televisão aberta e gratuita) de obter a autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais;
- ii) desobriga do pagamento da retribuição relativa ao direito autoral as seguintes emissoras: a) que possuem outorgas de caráter não oneroso, concedidas para a prestação de serviços com finalidades exclusivamente educativas, culturais ou comunitárias; ou b) enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- iii) para as demais emissoras (as comerciais não enquadradas como micro ou pequenas empresas), estabelece um modelo de retribuição autoral com recolhimento anual, com teto máximo, atrelado à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), prevista no art.8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, asseguram ao autor o controle sobre o uso de sua obra e a possibilidade de obter remuneração pela sua criação artística e intelectual. Os direitos autorais são, portanto, a materialização desse dever, equilibrando acesso à cultura e proteção ao criador da obra.

Sob outra perspectiva, é fundamental a compreensão de que a proteção dos direitos autorais é um dos pilares do pleno funcionamento do sistema cultural, permitindo tanto o incentivo à criação artística e intelectual e o reconhecimento e valorização do autor, quanto a sustentabilidade econômica da cultura e a circulação das obras. Trata-se de um componente central para geração de emprego, renda e inovação nesse campo.

O Projeto de Lei nº 888, de 2025, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, e a Emenda apresentada pela Deputada Dani Cunha na Comissão de Cultura abordam a questão da retribuição autoral.

O projeto torna facultativo o pagamento dessa retribuição e veda qualquer forma de cobrança obrigatória pelo Escritório Central de Arrecadação de Direitos (Ecad), conforme previsto no § 11. Essa alteração na Lei do Direito Autoral fragiliza substancialmente o instituto dos direitos autorais e traz sérias consequências para a sustentabilidade financeira e artística do sistema cultural como um todo. Há, portanto, óbices substantivos ao reconhecimento de seu mérito cultural, que constitui objeto central da análise desta Comissão.

Adicionalmente, é mister reconhecer inconvenientes de ordem jurídica, inclusive no plano constitucional, uma vez que a retribuição autoral possui natureza jurídica privada e não pode ser simplesmente dispensada por ato do Poder Público.



A Emenda apresentada ao PL, por sua vez, dispensa as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão (rádios e TVs abertas e gratuitas) de obter a autorização prévia e expressa do titular dos direitos autorais e estabelece um modelo de retribuição autoral diferenciado segundo o tipo das emissoras. Para as comerciais não enquadradas como micro ou pequenas empresas, estabelece um recolhimento anual e teto máximo, atrelado à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), prevista no art.8º da Lei nº 5.070/1966. Já para as concessionárias e permissionárias de radiodifusão educativas, culturais ou comunitárias, assim como aquelas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, a Emenda estabelece isenção do pagamento da retribuição autoral.

Esse conjunto de propostas seguramente terá efeito deletério sobre a remuneração da propriedade intelectual dos artistas e o funcionamento das cadeias produtivas do sistema cultural. A nosso ver, tanto a previsão de facultatividade da contribuição, quanto a de isenções e limitações criam exceções demasiadamente amplas. Da mesma forma, fixar um valor máximo para a cobrança do direito autoral fere a chamada “regra dos três passos”, princípio inserido na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Esse princípio orienta que exceções aos direitos autorais não podem ser genéricas ou amplas demais, tampouco podem comprometer a exploração financeira das obras ou causar danos desproporcionais aos interesses do titular do direito autoral.

No que tange à adoção obrigatória de critérios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na definição dos valores de arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obras, conforme prevê a redação do PL para o § 10 do art. 68, temos algumas ponderações a fazer.

O art. 98 da Lei nº 9.610/1998 prevê:

§ 2º As associações deverão adotar **os princípios da isonomia, eficiência e transparência** na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios,



considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

§ 4º A cobrança será **sempre proporcional ao grau de utilização** das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei.

Como se depreende da leitura desses dispositivos, o cerne da proposição que ora analisamos já está contemplado na legislação. A norma menciona a necessidade de atender a princípios de isonomia, eficiência e transparência na cobrança; e de considerar a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras para definir preços, bem como determina que a cobrança seja proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades e as particularidades de cada segmento.

A despeito disso, afigura-se possível promover aperfeiçoamentos na legislação em consonância com a preocupação manifestada pelo autor do projeto. É pertinente que, para além da definição de princípios e diretrizes, a lei imponha a obrigatoriedade de divulgação pública dos critérios adotados para a composição dos valores de retribuição devidos aos titulares dos direitos autorais. Revela-se igualmente adequado vedar a estipulação de valor mínimo para a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução pública.

Nesse sentido, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 888, de 2025, do Deputado Cezinha Madureira, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

Apresentação: 07/04/2026 15:00:46.703 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 888/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261658551400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2025

Altera o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar a publicidade dos critérios de fixação dos valores de direitos autorais e vedar o estabelecimento de valores mínimos de pagamento.

Art. 1º Dê-se ao art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 98.....

.....

§ 2º As associações deverão observar os princípios da isonomia, da eficiência, da transparência, da proporcionalidade e da razoabilidade na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma, e deverão tornar público o conjunto de critérios adotados para a fixação dos valores devidos a título de direitos autorais.

§ 2º-A Não poderá ser estabelecido valor mínimo para o pagamento de direitos autorais, devendo o valor ser proporcional à utilização das obras, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

